

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2007**

*Permite a utilização de investimentos dos prestadores de serviços públicos de saneamento básico como descontos dos montantes devidos das contribuições COFINS e PIS-PASEP.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os valores utilizados pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico, com recursos próprios, dos seus controladores ou originários da cobrança de tarifas, inclusive oriundos de operações de crédito e do lançamento de títulos e valores mobiliários, exclusivamente na execução de edificações, obras e na aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, inclusive importados, e de materiais de construção, construídos, utilizados ou incorporados à prestação de serviços públicos de saneamento básico, serão descontados dos montantes devidos da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Serviço Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

§1º Os valores a que se refere o caput devem destinar-se exclusivamente:

I – na expansão da oferta ou cobertura dos serviços em áreas onde predominem populações de baixa renda;

II – no tratamento e destinação final adequados de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos; e

III – na proteção, recuperação ou despoluição de corpos hídricos receptores de efluentes sanitários ou utilizados como mananciais para abastecimento humano.

§2º O valor do desconto de que trata este artigo poderá ser utilizado pelo prazo de até 60 (sessenta) meses a partir do início do investimento.

§3º Na hipótese em que os valores a que se refere o caput e os §§ 1º e 2º alcançarem monta superior aos valores devidos para o PIS/PASEP e COFINS, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/PASEP e para COFINS incidentes sobre os prestadores de serviços de saneamento básico.

§ 4º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em alíquota zero após a execução, total ou parcial, da utilização ou incorporação do bem, edificação, obra ou material de construção na obra de infra-estrutura.

§ 5º O prestador de serviço que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra ou serviço de saneamento básico em conformidade com o disposto no caput e nos §§1º e 2º, fica obrigado a recolher as contribuições não pagas, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data de conclusão da obra ou entrega de bem.

§ 6º Para efeito do disposto no caput, no custo de aquisição ou construção da edificação não se inclui o valor:

I - de terrenos;

II - de mão-de-obra paga a pessoa física; e

III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições previstas no **caput** em decorrência de imunidade, não incidência, suspensão ou alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 7º Para os efeitos do inciso I do § 6º, o valor das edificações deve estar destacado do valor do custo de aquisição do terreno, admitindo-se o destaque baseado em laudo pericial.

§ 8º Para os efeitos dos incisos II e III do § 6º, os valores dos custos com mão-de-obra e com aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, deverão ser contabilizados em subcontas distintas.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos decorrentes de gastos incorridos a partir de 1º de janeiro de 2007.

§ 10. Observado o disposto nos §§ 2º e 9º, o direito ao desconto de crédito na forma do **caput** aplicar-se-á a partir da data de

pagamento, total ou parcial, relativo à execução da obra, ou de sua etapa, ou da entrega dos bens.

**Art. 2º** O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) incluiu uma série de medidas de estímulo e financiamento de investimentos, principalmente na área de saneamento, quando prevê, para os próximos 4 (quatro) anos, investimentos na ordem de R\$ 40,0 bilhões. Apesar do forte crescimento dos investimentos neste setor essencial de serviços públicos previsto pelo PAC, as necessidades de investimentos para a universalização dos serviços até o ano de 2024, conforme previsto no PPA, exigirão investimentos anuais médios de R\$11,0 bilhões.

Porém, as empresas prestadoras de serviço de saneamento básico comprometem significativamente sua capacidade de investimento em função da carga tributária, que aumentou a partir de 2003, principalmente com os novos regimes e alíquotas do PIS, do PASEP e da COFINS. Somente em 2006, as empresas estaduais de água e esgotos, que representam 75% desses serviços no país, teriam comprometido com o pagamento do PIS/PASEP e COFINS o equivalente a 8,0% de suas receitas, equivalente a R\$ 1,4 bilhão.

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Lei Federal nº 11.445/2007, que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico. Entre as medidas previstas na lei, aprovada por unanimidade, e com acordo com o próprio Governo Federal, constava incentivo tributário a investimentos na expansão e melhoria dos serviços, por meio do uso de

crédito tributário dos investimentos realizados perante o PIS/PASEP e COFINS. Tal medida, objeto do art. 54 daquela Lei, entretanto, foi vetada pelo Presidente da República.

Embora o PAC também tenha trazido uma série de medidas de desoneração tributária para investimentos em infra-estrutura, elas foram tímidas e insuficientes para a área do saneamento básico, muito aquém do pretendido na Lei Federal nº 11.445/2007. Estimativas do setor indicam que, somadas as medidas de desoneração tributária do PAC para o saneamento básico, elas gerariam, no máximo, crédito de cerca de R\$240 milhões (1,3% das receitas), correspondendo apenas 17% do que o setor necessita e que teve aprovação do Congresso Nacional.

Em seguida, em reunião no dia 6 de março de 2007, todos os Governadores do país apresentaram demanda ao Governo Federal para a isenção às empresas prestadoras de serviços de saneamento daqueles tributos federais, com a intenção de ampliar os investimentos no setor. Esta demanda foi discutida e acatada pelo Presidente da República, notícia amplamente divulgada nos meios de comunicação e comemorada por todos.

Nesse sentido, apresentamos o presente projeto, que visa à expansão da oferta dos serviços de saneamento nas áreas mais carentes do País, com tratamento adequado dos resíduos sólidos, proteção, recuperação ou despoluição de corpos hídricos receptores de efluentes sanitários. Vale ressaltar que, somente com os recursos previstos de investimentos decorrentes do incentivo ora previsto, seria possível atender adicionalmente, por ano, a cerca de 1 milhão de famílias com serviços de abastecimento de água potável.

A proposta em tela permite também às prestadoras a suspensão da exigência das Contribuições para o PIS/PASEP e COFINS quando a totalidade dos valores investidos já tiverem sido descontados até o limite dos valores devidos para os referidos tributos.

Por oportuno, cabe observar, que essa metodologia exclui a isenção direta às contribuições e propõe incentivar constantemente os investimentos, criando, assim, um círculo virtuoso de compromisso dos prestadores com os seus programas em saneamento.

Este projeto impõe, ainda, sanção às prestadoras quando da não utilização ou incorporação de bem ou material de construção na obra ou serviço de saneamento básico.

Por fim, mesmo tratando-se de um projeto de grande alcance social, será muito pequena a perda de receita frente aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isso posto, certo da importância de que se reveste a presente iniciativa, conclamo os nobres pares a emprestarem o seu ilustrado apoio, indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador RENATO CASAGRANDE